



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, CLAUDE ALAIN ROBERT LÉON LOUIS MISSON, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Bélgica.

Brasília, 27 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, JAMAL NASSER AL-BADER, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Estado do Catar.

Brasília, 27 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 170, de 28 de junho de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas e retorna para Brasília;

dia 21 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas e retorna para Brasília; e

dia 22 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas e retorna para Brasília;

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 25 - decola de Brasília, pouso em Varginha e retorna para Brasília; e dia 28 - decola de Brasília, pouso em Resende e retorna para Brasília; e

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo BOEING-727-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 23 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Hulguin, Cuba; e

dia 24 - procede de Hulguin, com destino a Cobija.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 175, de 28 de junho de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República do Paraguai:

- aeronave tipo CL-60, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Paraguai, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 10 - procede de Assunção, Paraguai, com destino a Bogotá, Colômbia; e

dia 11 - procede de Bogotá, com destino a Assunção;

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo HERCULES C-130B, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 11 - procede de La Paz, Bolívia, com destino a Tocumen, Panamá; e dia 19 - procede de Tocumen, com destino a La Paz;

3) Reino da Suécia:

- aeronave tipo GULFSTREAM, pertencente às Forças Armadas daquele país, em missão de transporte do Rei da Suécia, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 16 - procede de Estocolmo, Suécia, pouso no Rio de Janeiro;

dia 17 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Estocolmo;

dia 21 - procede de Estocolmo, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 23 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Estocolmo; e

4) República Islâmica do Irã:

- aeronave tipo BOEING 707, pertencente ao Governo daquele país, em missão de transporte do Presidente da República Islâmica do Irã, para participar da Conferência Rio+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 19 - procede de Dakar, Senegal, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Dakar.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 177, de 28 de junho de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-32 (B-757), pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte da Secretária de Estado dos Estados Unidos da América, para participar da Conferência Rio+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 21 - procede de Camp Springs, Estados Unidos da América, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Camp Springs;

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo B-727-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 21 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Havana, Cuba; e

dia 22 - procede de Havana, com destino a Cobija; e

3) República do Equador:

- aeronave tipo Legacy-600, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Chanceler da República do Equador e sua comitiva, para participar da Conferência Rio+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de Quito, Equador, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Quito.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 179, de 28 de junho de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros e carga, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 14 - procede de Georgetown, Guiana, com destino a Assunção, Paraguai;

dia 15 - procede de Assunção, com destino a Montevideu, Uruguai, e retorna para Assunção; e

dia 16 - procede de Assunção, com destino a Georgetown;

2) República da Colômbia:

- aeronave tipo BOEING 737, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República da Colômbia para participar da Conferência Rio+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de Bogotá, Colômbia, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 21 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Bogotá; e

3) República do Equador:

- aeronave tipo A-319, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de Guayaquil, Equador, pouso no Rio de Janeiro; e dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Quito, Equador.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 180, de 28 de junho de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo FALCON 900, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Ministro de Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 19 - procede de Maiquetia, Venezuela, e pouso no Rio de Janeiro; e dia 21 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Maiquetia; e

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 19 - procede de La Paz, Bolívia, e pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a La Paz.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 186, de 10 de julho de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo AIRBUS 340, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 28 - procede de Maiquetia, Venezuela, com destino a Mendoza, Argentina;

- aeronave tipo AIRBUS 340, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 30 - procede de Mendoza, com destino a Maiquetia; e

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 5 - decola de Brasília, pouso em Uberlândia e retorna para Brasília.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.613, DE 26 DE JULHO DE 2012

Regulamenta os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, obedecerão às disposições desta Portaria.

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para efeitos desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - classificação: atribuição de grau de sigilo à informação, documento ou processo, pela autoridade competente;

II - credencial de segurança: certificado concedido por autoridade competente, que habilita uma pessoa a ter acesso a documento sigiloso;

III - desclassificação: reavaliação, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para cancelamento da classificação atribuída à informação ou para redução do prazo de sigilo;

IV - gestão da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, autuação, tramitação, acesso, reprodução, publicação e guarda da informação;

V - gestor da informação: servidor responsável por unidade da CGU que, no exercício de suas competências, produz informações ou as obtém de terceiros;

VI - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VII - informação parcialmente sigilosa: aquela que possui parte sigilosa e parte sem qualquer restrição de acesso;

VIII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IX - informação de acesso restrito: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; e

X - reclassificação: alteração da classificação da informação pela autoridade competente.

CAPÍTULO II DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 3º É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor, especialmente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A CGU manterá, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos, sob seu controle e posse, mantidas em qualquer suporte, relacionadas a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;

III - processos judiciais sob segredo de justiça;

IV - identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo;

V - papéis de trabalho e procedimentos relativos a ações de controle e de inspeção correicional ou de qualquer espécie de ação investigativa, nos termos do §3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

VI - documentos e informações de natureza técnica produzidos por outros órgãos e entidades em poder da CGU sem a característica de custódia; e

VII - relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos à atividade de correição, bem como outras ações na área de competência da CGU, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

Art. 5º A restrição de acesso às informações prevista nos incisos IV e VII do artigo 4º desta Portaria se extingue a partir da conclusão do procedimento investigativo, quando os relatórios e notas técnicas se tornarem públicos.

§ 1º Consideram-se concluídos, no âmbito da CGU, os procedimentos investigativos relativos a:

I - ação correicional:

a) procedimento disciplinar instaurado ou acompanhado: com a publicação do julgamento pela autoridade competente;

b) investigação preliminar: com o arquivamento do processo em caso de não ser procedente o fato originário da investigação e, no caso contrário, a publicação do julgamento do procedimento disciplinar decorrente da investigação; e

c) relatórios de inspeção correicional: com a aprovação do relatório pelo Corregedor-Geral da União.

II - denúncia:

a) com o seu arquivamento por motivo de desabilitação na fase de triagem; e

b) após o término da ação de controle ou ação correicional respectiva.

III - ações de controle:

a) ordinárias, após a manifestação das unidades examinadas e a expedição dos documentos para os órgãos de controle externo;

b) auditorias e fiscalizações especiais, após a ocorrência dos seguintes eventos:

i. manifestação do demandante, dentro do prazo estabelecido, sobre a possibilidade de divulgação do relatório;

ii. manifestação da unidade examinada; e

iii. remessa ao gestor federal para adoção das providências cabíveis.

§ 2º Quando os resultados dos procedimentos investigativos previstos no §1º deste artigo demandarem o prosseguimento da investigação em outros órgãos da Administração Pública Federal, a sua disponibilização somente ocorrerá após manifestação do órgão competente.

Art. 6º O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e VII do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I Dos Critérios Gerais

Art. 7º A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades da Controladoria-Geral da União, aos demais órgãos de defesa do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º A classificação da informação nos graus de sigilo secreto ou ultrassecreto deve observar os critérios definidos no art. 23, I a VIII, da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente no momento em que a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação e os procedimentos estabelecidos no art. 9º desta portaria.

Art. 8º Deverá ser preservado o sigilo em relação à informação classificada como ultrassecreta, secreta, ou reservada por outro órgão ou entidade competente para tanto.

Seção II Da Competência para Classificação

Art. 9º A classificação das informações será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus determinados a seguir:

I - ultrassecreto e secreto: Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União ; e

II - reservado: Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e servidores ocupantes de cargos de chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior.

§ 1º O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União poderá delegar competência para classificação em grau reservado a ocupantes de cargos de chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.4 ou chefes de Unidades Regionais da CGU, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação realizada pelos agentes públicos referidos no § 1º deverá ser informada à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

Art. 10 Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista em Lei, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Alternativamente aos prazos previstos no caput, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

Art. 11 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 12 A reclassificação da informação poderá ser feita pela autoridade competente para a classificação no novo grau de sigilo, devendo ser observado o prazo máximo de restrição de acesso do novo grau de classificação, a contar da data de produção do documento.

Art. 13 A classificação, desclassificação ou reclassificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação, conforme estabelecido no art. 16 desta Portaria.

Parágrafo Único. Os atos de classificação, desclassificação ou reclassificação da informação, bem como o prazo de restrição de acesso determinado, devem sempre ser motivados.

Art. 14 A desclassificação de dados ou informações sigilosas será automática depois de transcorridos os prazos ou termos previstos na decisão de classificação.

Art. 15 O disposto nesta portaria não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Seção I Dos Critérios Gerais

Art. 16 O sigilo de uma informação classificada deve ser resguardado durante todas as etapas de seu ciclo de vida, a saber:

I - criação, aquisição e recebimento;

II - registro, tramitação, expedição e demais formas de utilização;

III - cópia, impressão e demais formas de reprodução;

IV - guarda;

V - transmissão por fax, correio eletrônico e demais meios de comunicação eletrônica, bem como envio por correio;

VI - transmissão pela palavra falada, incluindo telefonia móvel, correio de voz ou secretárias eletrônicas;

VII - arquivamento; e

VIII - eliminação.

Seção II Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 17 A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 10;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 18 O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União ao classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação.

Art. 19 Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas e/ou desclassificadas por meio de certidão, extrato ou cópia.



CAPÍTULO V DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE NATUREZA SIGILOSA

Seção I Dos Procedimentos de Autuação e Tramitação de Documentos Sigilosos

Art. 20 São obrigatórios a autuação e o registro no Sistema de Gestão de Informações (SGI) de todo processo ou documento de natureza sigilosa ou parcialmente sigilosa, com observância, no que for aplicável, às normas e procedimentos de protocolização e organização processual definidos em normativo interno específico, prevalecendo, em caso de conflito de orientações, as normas de sigilo estipuladas nesta Portaria.

Art. 21 Todo processo ou documento de natureza sigilosa produzido na CGU deverá ser autuado, registrado e tramitado, preferencialmente, em versão eletrônica.

Parágrafo Único. Não sendo possível o trâmite em versão eletrônica deverão ser adotadas as medidas estabelecidas no artigo 21 desta Portaria.

Art. 22 Os processos ou documentos produzidos externamente e apresentados à CGU com chancela de sigilo tramitarão com esse caráter, para os quais deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes medidas:

I - acondicionamento em envelopes duplos;

II - no envelope externo não constará indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

III - no envelope interno constarão o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará remetente, destinatário e NUP do processo ou documento;

V - no envelope que contiver documento de interesse exclusivo do destinatário será inscrita a palavra "PESSOAL"; e

VI - no caso de decorrerem diligências ou comunicações deverão ser observadas as medidas acima explicitadas.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, os documentos previstos no caput deste artigo poderão, no que couber, ser digitalizados.

Art. 23 Para documentos de natureza sigilosa somente será possível a visualização do conteúdo por meio de carga pessoal, caracterizando-se, o recebimento do documento no Sistema de Gestão de Informações - SGI, a confirmação do acesso à informação.

Art. 24 Ao receber processo ou documento de origem externa à CGU, no qual conste indicação de sigilo, a unidade de protocolo o encaminhará imediatamente à autoridade destinatária e, nos casos em que não haja indicação de destinatário expresso, aquela unidade o enviará imediatamente ao Secretário-Executivo ou aos Chefes das Controladorias Regionais da União, conforme o caso.

§ 1º A autoridade destinatária, após tomar conhecimento do conteúdo do processo ou documento, o devolverá à unidade de protocolo, junto ao respectivo recibo assinado, com despacho determinando o registro no SGI e a autuação de processo, se for o caso.

§ 2º A unidade de protocolo, após o registro, retornará o processo ou documento à autoridade destinatária, ao Secretário-Executivo ou ao Chefe de unidade regional, com atenção ao sigilo do conteúdo, devendo ainda providenciar a devolução do recibo assinado à autoridade remetente, se for o caso.

§ 3º No caso de recebimento de informação eletrônica diretamente por autoridade, no qual conste a indicação de sigilo, esta deverá providenciar o registro no SGI.

Art. 25 Cabe aos responsáveis pelo recebimento do documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo, independente do meio e formato:

I - verificar a integridade do meio de recebimento e registrar indícios de violação ou de irregularidade, cientificado o destinatário, que informará imediatamente ao remetente; e

II - informar ao remetente o recebimento da informação, no prazo mais curto possível.

§ 1º Caso a tramitação ocorra por expediente ou correspondência, o envelope interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Envelopes internos contendo a marca "PESSOAL" somente poderão ser abertos pelo destinatário.

Art. 26 No caso de informação externa, apresentada à CGU, na qual não conste indicação de sigilo, e cuja necessidade de classificação seja identificada posteriormente, aplicam-se as disposições desta norma.

Art. 27. A reprodução do todo ou de parte de documento com informação classificada terá o mesmo grau de sigilo do documento.

§ 1º A reprodução total ou parcial de informação classificada em qualquer grau de sigilo condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

§ 2º As cópias serão autenticadas pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

Seção II Do Acesso ao Público Interno

Art. 28 O acesso a dados ou informações de natureza sigilosa será admitido ao servidor da CGU que tenha necessidade motivada de conhecê-los.

§ 1º Todo aquele que tiver conhecimento de informações sigilosas fica obrigado a resguardar seu sigilo, sob pena de responsabilização conforme artigo 32 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, que tiverem acesso a qualquer informação sigilosa, ficam obrigados a, mesmo após o desligamento de suas funções, não as revelar ou divulgar.

Art. 29 No tratamento de informações sigilosas, os sistemas corporativos da CGU deverão atender aos padrões mínimos de qualidade e segurança definidos pelo Poder Executivo Federal.

Seção III Do Acesso ao Público Externo

Art. 30 A negativa de acesso a informações deverá ser justificada e consubstanciada em decisão a ser encaminhada ao requerente.

Parágrafo Único. Quando for negado acesso à informação por ser ela parcialmente classificada, é assegurado o acesso à parte não classificada e/ou desclassificada por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Seção IV Da Publicação

Art. 31 A publicação dos atos sigilosos limitar-se-á ao rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

I - código de indexação de documento;

II - categoria na qual se enquadra a informação;

III - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

IV - data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

Seção V Da Guarda

Art. 32 Os documentos sigilosos, de guarda permanente, objeto de desclassificação, deverão ser encaminhados ao arquivo permanente da CGU.

Art. 33 Os agentes públicos da CGU encarregados da custódia de documentos, dados ou informações de natureza sigilosa, nas suas ausências, deverão passar a seus substitutos todos os documentos, dados ou informações sob sua responsabilidade, devidamente conferidos.

Das Disposições Finais

Art. 34 Caberá ao Comitê de Segurança da CGU, avaliar e propor soluções e requisitos de proteção física e lógica das informações geridas pela CGU.

Art. 35 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria/CGU nº 05, de 26 de junho de 2001

LUIZ NAVARRO DE BRITTO FILHO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE JULHO DE 2012

Revoga a atribuição à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) da exploração dos Aeroportos de Guarulhos (SBGR), Viracopos (SBKP) e Brasília (SBBR) e mantém a do Aeroporto de Congonhas (SBSP).

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo art. 54 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e no art. 1º, inciso X, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011,

CONSIDERANDO a celebração dos contratos de concessão do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (SBGR), localizado no município de Guarulhos, do Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP), localizado no município de Campinas, ambos no estado de São Paulo, e do Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR), localizado em Brasília, no Distrito Federal, assinados em 14 de junho de 2012, objetos do Leilão nº 2/2011 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, resolve:

Art. 1º Fica revogada a transferência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) da jurisdição técnica, administrativa e operacional, do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (SBGR), localizado no município de Guarulhos/SP, do Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP), localizado no município de Campinas/SP e do Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR), localizado em Brasília/DF.

Art. 2º Fica mantida a transferência à Infraero da jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto de Congonhas (SBSP), localizado no município de São Paulo/SP.

Art. 3º Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo art. 54 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e no art. 1º, inciso X, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, esta Portaria substitui as disposições das Portarias do extinto Ministério da Aeronáutica de nº 104/GM5, de 24 de outubro de 1973, nº 534/GM5, de 25 de maio de 1977 e nº 21/GM5, de 7 de janeiro de 1985.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON AROEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.524, DE 27 DE JULHO DE 2012

Prorroga a homologação das partes teórica e prática dos Cursos de Piloto Privado-Avião e Instrutor de Voo de Avião do Aeroclube de Pelotas.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar a homologação das partes teórica e prática dos Cursos de Piloto Privado-Avião e Instrutor de Voo de Avião do Aeroclube de Pelotas, situado na Avenida Zeferino Costa, s/nº, Três Vendas, Pelotas - RS, CEP. 96.070-480, pelo período de 90 (noventa) dias, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.098026/2012-77.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DANIEL BAETA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.523, DE 27 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.039836/2012-81, resolve: